Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.455 - BA (2019/0148090-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado:

> PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS ARTIGO 33 DA LEI 11343/06 APELANTE SENTENCIADO E CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO BEM COMO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PLEITOS DO APELANTE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE LAUDO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO LAUDO DEFINITIVO DE CONSTATAÇÃO ESPECIFICANDO A QUANTIDADE NATUREZA E CONDIÇÃO DE ARMAZENAMENTO DA DROGA APREENDIDA QUE COMPROVAM A MATERIALIDADE DELITIVA CRACK E COCAÍNA EMBALADAS INDIVIDUALMENTE PRONTAS PARA O COMÉRCIO PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES A CONFIRMAR A AUTORIA DELITIVA ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO IMPROCEDENTE CIRCUNSTÂNCIA QUE INDICAM A MERCÂNCIA CRIME DE TRÁFICO CONFIGURADO QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11343/06 NÃO ACOLHIMENTO QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA QUE CONFIGURA A MERCÂNCIA PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA POSSIBILIDADE EQUIVOCO AO CONSIDERAR OS ELEMENTOS DO TIPO PREVISTOS NO ARTIGO 33 DA LEI 11343/06 PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE AUMENTANDO A PENA NA 1 FASE DA DOSIMETRIA REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA 07 (SETE) ANOS 03 (TRES) MESES E 15 (QUINZE) DIAS E AO PAGAMENTO DE 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS MULTA APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea *a*. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente